



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 345/2013 – SPDOCC 160558/2013.

Unidade / Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ / Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Assunto: Possível vínculo de agente público com empresa privada contratada pelo METRÔ.

Senhora Corregedora Coordenadora,

Trata o presente procedimento correcional da apuração de denúncia, segundo a qual a empresa [REDACTED] teria subcontratado a [REDACTED] nas obras de extensão da LINHA 2 - VERDE do METRÔ (Vila Madalena e Vila Prudente), com o objetivo de camuflar o pagamento de propina. Para tanto, a [REDACTED] deveria executar serviços de montagem e testes de sinalização, tração e manobra, pelos quais receberia R\$ 8,9 milhões, mas que acabou recebendo R\$ 28,3 milhões (17,21% do contrato principal), cujos valores teriam sido pagos diretamente pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Além disso, a [REDACTED] venceu sete licitações do METRÔ no período entre 2008 e 2010, tendo os sócios [REDACTED] formado a [REDACTED], sendo esta última sócia da [REDACTED], que tinha entre seus sócios [REDACTED] gerente de manutenção do METRÔ à época.

Em relatório correcional às fls. 1124-1139, foram feitas as seguintes recomendações ao Metrô:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- I. Quanto ao **processo nº 40289213**,¹ em face da ausência de consulta da empresa [REDACTED] ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual, que à época possuía pendências que a impediriam de assinar o contrato, recomendou-se a manifestação do Departamento Jurídico daquela Companhia, quanto à anulação do ato e adoção das medidas cabíveis;
- II. Com relação ao **processo nº [REDACTED]**,² verificada a ausência de comprovação de Regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS – art. 195, § 3º, CF) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), diante da ausência de histórico da empresa, naquele período do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recomendou-se a manifestação do Departamento Jurídico daquela Companhia, quanto à anulação do ato e adoção das medidas cabíveis;
- III. Com relação à subcontratação da [REDACTED] no **contrato [REDACTED]**,³ tendo em vista que a aprovação, para tanto, partiu de [REDACTED] e, considerando seu estreito relacionamento com a [REDACTED] recomendou-se auditoria técnica do contrato, especialmente quanto à necessidade de subcontratação e execução dos serviços.

Logo, foi expedido o ofício CGA nº 1261/18, à fls. 1141, por meio do qual foi encaminhado o relatório correcional ao METRÔ, para ciência e providências cabíveis.

É a síntese.

¹ Contratado: [REDACTED] Objeto: serviços de modernização do subsistema de controle (TCV) do sistema de ventilação principal para o trecho subterrâneo Jabaquara – Tiradentes da LINHA 1 AZUL (em execução à época). Data de Assinatura: 04/04/10. Valor: R\$ 8.658.726,58.

² Contratado: [REDACTED] Valor do contrato R\$ 1.709,50, assinado em 23/03/09.

³ Contratado: [REDACTED], assinado em 15/04/05. Objeto: sistemas para o trecho Ana Rosa – Alto do Ipiranga da LINHA 2 VERDE Valor: R\$ 162.515.335,87. Carta [REDACTED] aprovou a subcontratação da [REDACTED] para Subcontratação do fornecimento do sistema de média tensão, serviços de montagem, instalação e testes da média tensão e rede de cabos no valor de R\$ 3.072.351,93, em 27/10/05, cujo signatário era [REDACTED] Carta [REDACTED] aprovou a subcontratação da [REDACTED] para subcontratação da [REDACTED] do sistema de controle local no valor de R\$ 5.884.477,21, em 27/10/05, cujo signatário era [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em sede de análise preliminar foram feitas as seguintes considerações pelo Metrô:

“1.1 - A Gerência de Gestão de Riscos Corporativos, Segurança da Informação e Conformidade — GRC avaliou a documentação encaminhada pela CGA e decidiu pela elaboração de relatório técnico;

1.2 - Para que seja emitido pedido de anulação dos contratos, faz-se necessário avaliar o histórico da contratação, receber subsídios das áreas gestoras, e encaminhar a documentação para que seja avaliada pela Gerência Jurídica;

1.3 - Também, foi solicitada informação da área financeira, a respeito dos pagamentos efetuados e da área de compras e contratações subsídios do procedimento interno para realização das contratações.”

I. No tocante ao contrato [REDACTED], a Gerência de Manutenção – GMT, gestora do contrato à época, assim informou:

“Fica mantida a explicação de que houve erro administrativo.” (fl. 1155)

“A GCP se responsabilizou pela não emissão da consulta ao CADIN, à época da assinatura do contrato 4028921301, tendo ocorrido a consulta após a assinatura do contrato.” (fl. 1155)

(...)

“5.1 - Para o contrato [REDACTED] firmado em [REDACTED] com o [REDACTED], embora tenha sido assinado sem a consulta ao CADIN, foi integralmente realizado e encerrado sem qualquer menção de irregularidade, motivo pelo qual, considera-se integralmente cumprido. Desta forma, não trouxe prejuízo a Companhia do Metrô. No entanto, trata-se de um caso excepcional, pois todos os contratos seguem a rotina de serem assinados somente após a consulta ao CADIN, em cumprimento a legislação vigente;” (fls. 1156)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Do Parecer JUC/CCT n° 044/2019:

“A lei estadual n°. 12.799 de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, prevê em seu artigo 6° a consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Em que pese a previsão legal acima, bem como a informação da não localização da necessária consulta pela área competente, tem-se que, ao final, o contrato foi integralmente cumprido, sem evidência de prejuízos à Companhia, conforme consta do Relatório Técnico elaborado pela GRC.

(...)

CONCLUSÃO

a) Quanto ao contrato [REDACTED] no que tange à não localização da consulta ao CADIN, remetemos ao entendimento exposto neste parecer, no sentido de existirem decisões do TRF 1ª Região e da 23ª Câmara do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as quais não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no CADIN, muito embora o caos em tela não envolva propriamente a questão da inscrição (cadastro positivo), mas apenas a ausência de consulta ao cadastro. Ademais, há de se considerar a inexistência de prejuízo à contratação, informada no mencionado Relatório Técnico, ocorrência relevante para a decisão de eventual anulação;” (fl. 1181)

II. Sobre o [REDACTED] a Gerência de Compras e Contratações – GCP, do METRÔ, assim se manifestou:

“A documentação de regularidade Fiscal Federal — INSS e FGTS - passou a ser exigido a partir de janeiro de 2018 nas aquisições por Pedido de Proposta.” (fl. 1151)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(...)

"A aquisição do material foi realizada na modalidade de Dispensa de Licitação (Pedido de Proposta), para pronta entrega, elaborada com base no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93 - à época da contratação." (fl. 1151)

(...)

"Quanto aos documentos de comprovação de regularidade Fiscal Federal ISS e FGTS, não eram exigidos nessa modalidade, com base no parágrafo primeiro do Art. 32 da referida Lei.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (fl. 1152)

(...)

5.2 — Para o contrato [REDACTED] firmado com [REDACTED], em 23/03/09, à época, em decorrência do entendimento de que a aquisição do material foi realizada na modalidade de Dispensa de Licitação (Pedido de Proposta), para pronta entrega, elaborada com base no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93 levou-se em consideração apenas o disposto no Art. 32 da Lei 8.666/93 - '§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão';

Oportuno registrar que esta Companhia do Metrô saneou a situação quando passou a exigir a documentação da regularidade Fiscal Federal INSS e FGTS-, desde janeiro de 2018, nas aquisições por Pedido de Proposta." (fl. 1156)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Do Parecer JUC/CCT nº 044/2019:

"O caso concreto, por sua vez, envolveu o fornecimento de grampo paralelo para rede aérea, para pronta entrega, para o qual realizou-se contratação direta (dispensa de licitação) por meio de pedido de proposta.

Ademais, vale destacar que referida contratação implicou na despesa de R\$ 1709,50 (hum mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Considerando o objeto da contratação, o valor envolvido, a obediência aos demais requisitos legais para a contratação nesta modalidade de pedido de fornecimento, não é possível observar violação ao princípio da legalidade. Pelo contrário, a efetivação da contratação deu-se de acordo com o permissivo legal previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93, acima transcrito.

Assim, do ponto de vista legal, a documentação referenciada pela Douta Corregedoria - comprovação de Regularidade Fiscal Federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS — art. 195, § 3º, CF) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS — art. 2º, Lei 9.012/95) — prevista nos incisos III e IV do artigo 29, da Lei 8.666/93, justamente traduz-se na permissão prevista no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93.

Referido parágrafo, como visto, dispõe expressamente que a documentação prevista nos artigos 28 a 31 'poderá' ser 'dispensada', no 'todo' ou em 'parte', entre outros, nos casos de 'fornecimento de bens para pronta entrega'.

Não obstante a previsão do mencionado permissivo legal, a Gerência de Contratações e Compras informou que a partir de janeiro de 2018 passou a exigir a documentação referente a regularidade fiscal federal — INSS e FGTS, nas aquisições por pedido de proposta.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a área de contratações e compras também encaminhou a documentação relativa ao encerramento da contratação em tela, com identificação do objeto cumprido.

Desta forma, pode-se concluir que, além da contratação não ter violado o preceito legal do artigo 29 da Lei de Licitações, uma vez amparado no permissivo legal do parágrafo 1º do artigo 32, houve o cumprimento da obrigação, não restando prejuízo à Companhia. (fls. 1165-1166)

(...)

CONCLUSÃO

(...)

b) Sobre o contrato n.º [REDACTED] cuja recomendação envolveu a ausência de comprovação de Regularidade Fiscal Federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, § 3º, CF) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), observa-se que além da contratação não ter violado o preceito legal do artigo 29 da Lei de Licitações, uma vez amparado no permissivo legal do parágrafo 1º do artigo 32, houve o cumprimento da obrigação, não restando prejuízo à Companhia, de acordo com informação contida no mencionado Relatório Técnico e," (fl. 1181)

III. Com relação ao [REDACTED], a Gerência de Manutenção – GMT, gestora do contrato à época, assim informou:

“A possibilidade de subcontratação, por estar expressamente prevista no instrumento contratual, fica a critério da contratada, devendo ser devidamente submetida à aprovação da Companhia do Metrô para aprovação. Tais providências foram adotadas e as subcontratações foram devidamente aprovadas como segue:

- [REDACTED] de 27 de outubro de 2005, sendo que esta subcontratação foi submetida à avaliação jurídica, tendo sido emitido o Parecer JUC/CCG Nº [REDACTED] [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- [REDACTED] de 27 de outubro de 2005, sendo que esta subcontratação foi submetida à avaliação jurídica, tendo sido emitido o Parecer JUC/CCG Nº [REDACTED]

Pelo exposto, fica esclarecida a impossibilidade do gestor contratual elaborar juízo de valor a respeito da necessidade de subcontratação no caso concreto. Coube ao gestor adotar providencias administrativas em conformidade com o instrumento contratual, tendo sido aprovadas as subcontratações conforme documentos acima indicados. (fl. 1153)

(...)

a) Contrato prevê e autoriza subcontratação;

Alstom tinha condições e capacidade técnica para executar as atividades subcontratadas;

O Gestor — [REDACTED], na pessoa de [REDACTED] tinha prerrogativa de aceitar a subcontratação;

b) Ocorreu subcontratação da [REDACTED] no período de 2005 a 2011 - vide fls. 38 a 46 - SAF - Sistema de Acompanhamento Financeiro;

c) Os serviços subcontratados referem-se a:

item 3.1.4 - Serviços de montagem, instalação e testes (Sistema de Alimentação Elétrica - Média Tensão) do Anexo I - Planilha de Serviços e Preços do Aditivo 01;

item 2.1.4 - Serviços de montagem, instalação e testes do Sistema de Controle Local;

item 2.2 - Sistema de Controle de Arrecadação e de Passageiros;

item 4- Sistemas Auxiliares;

4.1.1 - Desenvolvimento e Fornecimento de Projetos;

4.1.2 - Fornecimento de Equipamentos;

4.1.4 - Serviços de Montagem. Instalação e Testes;

4.1.5 - Treinamento

4.2.4 - Serviços de Montagem, Instalação e Testes (referente ao item 4.2 - Iluminação), todos do Anexo I - Planilha de Serviços e Preços do Aditivo 01." (fls. 1156-1157)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao pagamento à [REDACTED] diretamente por aquela Companhia, assim informou:

“O instrumento contratual prevê a possibilidade de ‘faturamento de forma parcial ou total, a critério da CONTRATADA, contra a COMPANHIA DO METRÔ’, conforme cláusula 13.4 abaixo transcrita:

‘13.4 A SUBCONTRATADA poderá efetuar o faturamento de forma parcial ou a critério da CONTRATADA, contra a COMPANHIA DO METRÔ, dos serviços/fornecimentos por ela prestados, e deverá proceder em conformidade com o disposto nas Cláusulas de Pagamento e Medições e Documentos e Cobrança deste ajuste.’

Portanto, o pagamento à [REDACTED] diretamente pelo Metrô, possui previsão contratual. Já a efetiva ocorrência deste evento, constam dos processos de pagamento do respectivo contrato, documentos em poder da [REDACTED] a quem solicitamos que seja redirecionado o questionamento caso as informações aqui prestadas não sejam suficientes.” (fl. 1154)

Acrescentou que os valores aprovados para a subcontratação somaram **RS 7,4 milhões** (fl. 1154) e assim concluiu:

“Esta Companhia do Metrô efetuou o pagamento diretamente para a subcontratada, conforme demonstrado na Planilha SAF - fls. 38 a 46; Quanto ao valor gasto tem-se o valor bruto aprovado pelo gestor que recebe a Nota Fiscal, relação dos serviços e aprova por meio do documento Atestado de Execução de Serviços.

Após o documento é liberado para a área financeira, que calcula reajustes e glosas, tributos e chega-se ao valor líquido depositado para a subcontratada, que neste caso pode ser confirmado, também, por meio do documento Planilha SAF — fls. 38/46. (fl. 1157)

(...)

CONCLUSÃO

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

c) *For fim, quanto ao contrato n.º 4001521201, de acordo com as informações prestadas pela Gerência de Manutenção, juntamente com a documentação anexa (fls. 64/84), depreende-se que a subcontratação foi efetivada de acordo com a previsão do instrumento contratual, aprovada pela Companhia e, cujos valores efetivamente pagos à empresa [REDACTED] constam dos processos de pagamento do respectivo contrato, nos documentos citados na SAF — Sistema de Acompanhamento Financeiro - fls. 38/46." (fl. 1182)*

Da conclusão e providências desta Corregedoria

Verificadas as irregularidades nos contratos n.ºs **40289213** (pendência no CADIN), **61498142** (ausência de comprovação de Regularidade fiscal INSS e FGTS) e **4001521201** (subcontratação da [REDACTED] solicitada por [REDACTED] esta Corregedoria recomendou a manifestação do Departamento Jurídico daquela Companhia, quanto à anulação dos atos e adoção das medidas cabíveis, bem como a auditoria técnica com relação ao último contrato, especialmente quanto à necessidade de subcontratação e execução dos serviços.

Com relação ao **contrato** [REDACTED] (item I), nos autos do processo licitatório foi verificada a consulta no CADIN com relação às empresas [REDACTED], mas não com relação a [REDACTED], também integrante do Consórcio. Embora a legislação seja clara no sentido de impedir a celebração do contrato, que em 04/04/10 era de **R\$ 8,6 milhões**, o débito da [REDACTED] era de **R\$ 146,5 mil**, cujo pagamento de R\$ 161,8 mil foi realizado em 22/04/10, de maneira que nesta última data a empresa estava apta a ser contratada. Por sua vez, o METRÔ entendeu em seu Parecer JUC/CCT n.º [REDACTED] que contrato foi integralmente cumprido, sem evidência de prejuízos à Companhia, ocorrência esta que seria relevante para a decisão de eventual anulação.

No tocante ao **contrato** [REDACTED] (item II), assinado em 23/03/09, tratou de "*fornecimento de grampo paralelo para rede aérea*", para pronta entrega, por meio de dispensa de licitação no valor de **R\$ 1,7 mil** o que, de acordo com o corpo jurídico daquela Companhia deu-se de acordo com o permissivo legal previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao contrato [REDACTED], a subcontratação da [REDACTED] foi aprovada em 27/10/05 por [REDACTED] e, uma vez verificado seu estreito relacionamento com a referida empresa, foi apontada a necessidade de auditoria técnica do contrato, especialmente quanto à necessidade de subcontratação e execução dos serviços, tendo concluído àquela Companhia que a subcontratação foi efetivada de acordo com a previsão do instrumento contratual e aprovada pelo METRÔ, cujos valores totalizaram **R\$ 7,4 milhões**.

Isto posto, considerando as recomendações desta Corregedoria à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como a manifestação do Departamento Jurídico daquela Companhia a respeito dos referidos contratos, entende-se por esgotados os trabalhos correcionais, razão pela qual recomenda-se o arquivamento destes autos em definitivo.

À consideração de Vossa Senhoria

CGA, 28 de agosto de 2019.

[REDACTED]
Cristiane Marques do Nascimento Missioto
Corregedora

Ciente da manifestação correcional.

Encaminhem-se os autos à Presidência para deliberação, quanto ao arquivo em definitivo.

CGA, 28 de agosto de 2019.

[REDACTED]
Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 345/2013 – SPDOCC 160558/2013.

Unidade / Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ / Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Assunto: Possível vínculo de agente público com empresa privada contratada pelo METRÔ.

Ciente do relatório correccional, cuja recomendação fica acolhida nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, com trânsito pelo Departamento de Instrução Processual nos termos do artigo 11, § 4º, da Portaria CGA / ADM nº 006/2017.

CGA, 29 de agosto de 2019.


Vera Wolff Bava
PRESIDENTE